



Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico Final

Processo Administrativo nº 121/2026

Chamamento Público nº 001/2026

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Camalaú/PB

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico final acerca da regularidade da fase externa e dos atos subsequentes do Chamamento Público nº 001/2026, instaurado para a seleção de organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, visando à celebração de Termo de Fomento com o Município de Camalaú/PB, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, para execução de ações de atenção primária à saúde em comunidades rurais, com atendimento odontológico e coletas de exames quando indispensáveis.

Na fase preparatória, já houve manifestação jurídica prévia concluindo pela viabilidade jurídica e pela legalidade predominante do edital e dos atos internos do procedimento, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, na Lei Federal nº 13.204/2015, na Lei Municipal nº 629/2023, no Decreto Municipal nº 318/2026 e nas normas do SUS aplicáveis ao objeto.

Após a publicação do edital, a Comissão de Formalização, Monitoramento e Avaliação realizou a sessão pública de abertura em 02/07/2026, registrando o recebimento tempestivo da proposta apresentada pelo Instituto Avançado de Saúde da Paraíba – IASP, enviada em 26/06/2026 ao endereço eletrônico institucional indicado no edital.

Na sequência, a Comissão proferiu decisão de julgamento das propostas e habilitação, atribuindo à proposta do Instituto Avançado de Saúde da Paraíba – IASP a pontuação final de 87 pontos, declarando-a classificada em primeiro lugar, vencedora do certame e habilitada para a etapa subsequente.

Posteriormente, foi certificado nos autos que, após a publicação/comunicação da decisão em 03/07/2026 e o decurso do prazo recursal previsto no cronograma do edital até 06/07/2026, não houve interposição de recurso, impugnação ou qualquer manifestação recursal por parte de eventuais



Procuradoria Jurídica

interessados, tendo a Comissão determinado o encaminhamento dos autos ao setor jurídico e ao controle interno para emissão dos pareceres competentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O edital do Chamamento Público nº 001/2026 contém identificação do processo administrativo, objeto, fundamento legal, valor global de referência de R\$ 650.000,00, dotação orçamentária específica, forma de apresentação das propostas, documentos de habilitação, critérios objetivos de seleção, disciplina recursal e condições para futura celebração do Termo de Fomento, atendendo, em tese, aos requisitos formais do regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

Quanto à fase externa, a sessão pública foi regularmente instalada pela Comissão designada, com lavratura de ata e registro das deliberações, em conformidade com o cronograma do edital e com a previsão de processamento das propostas por meio eletrônico institucional.

A decisão de julgamento observou a matriz objetiva de pontuação prevista no item 9.2 do edital, atribuindo notas por adequação ao objeto, capacidade técnica, capacidade operacional, metodologia de execução, metas e indicadores, economicidade, governança e plano de contingência, totalizando 87 pontos em escala máxima de 100, acima da pontuação mínima de 60 pontos exigida para classificação.

No tocante à habilitação, a Comissão registrou o atendimento dos requisitos documentais exigidos no item 8.2 do edital, reconhecendo inscrição ativa no CNPJ, existência regular superior a 1 ano, estatuto e finalidade institucional compatíveis, identificação da diretoria, endereço institucional, experiência prévia, declaração de inexistência de vedação, compromisso de conta bancária específica e apresentação válida das certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Também não se verifica ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o edital previu recurso administrativo, a decisão da Comissão foi publicizada para ciência dos interessados, e o despacho posterior certificou de forma expressa a ausência de insurgência recursal no prazo estabelecido no cronograma do certame.

O item 10.3 do edital dispõe que, julgados os recursos, o resultado final será submetido à homologação da autoridade competente, esclarecendo que a homologação do chamamento público



Procuradoria Jurídica

não gera direito subjetivo à celebração da parceria. À sua vez, o item 11.1 condiciona a celebração do Termo de Fomento, entre outros requisitos, à existência de dotação orçamentária específica, à aprovação do plano de trabalho, à emissão de parecer técnico, à emissão de parecer jurídico, à designação do gestor da parceria e à designação da comissão de monitoramento e avaliação.

III. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E DE CONTROLE

Como orientação institucional geral, o próprio Tribunal de Contas da União reconhece, em sua base pública de transparência, que os chamamentos públicos podem ser utilizados para a celebração de parcerias reguladas pela Lei nº 13.019/2014, inserindo essa espécie procedimental no universo dos mecanismos administrativos sujeitos a controle, publicidade e rastreabilidade.[page:2]

Esse referencial é compatível com a lógica adotada nos autos, em que a Administração estruturou edital específico, definiu objeto, critérios objetivos de seleção, requisitos de habilitação, fase recursal e condições para futura celebração do Termo de Fomento, mantendo vinculação ao instrumento convocatório e à disciplina do MROSC.

Sob a perspectiva do controle externo, é juridicamente relevante a compreensão de que o controle dos tribunais de contas, em procedimentos de chamamento público, não deve substituir o juízo técnico da comissão de seleção, mas verificar a observância dos critérios previstos no edital, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a legalidade do procedimento, orientação sintetizada em boletim jurisprudencial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que faz remissão expressa à lógica de controle aplicável aos chamamentos públicos.

Esse parâmetro dialoga diretamente com o caso concreto, pois a Comissão não decidiu por critérios subjetivos ou discricionários amplos, mas com base em matriz objetiva de pontuação previamente definida no item 9.2 do edital, seguida de decisão motivada e documentada nos autos.

Também é pertinente, como vetor interpretativo, a orientação de corte de contas estadual segundo a qual o uso da Lei nº 13.019/2014 exige aderência material entre o objeto e a natureza jurídica da parceria, não sendo adequado utilizar chamamento público do MROSC para hipóteses que, em essência, representem mera contratação de mercado sem finalidade de mútua cooperação.[web:28] No presente processo, essa distorção não se evidencia, porque o edital descreve parceria com organização da sociedade civil para execução de atividade de interesse público e



Procuradoria Jurídica

recíproco, com plano de trabalho, metas, monitoramento, prestação de contas e integração às políticas públicas do SUS, características compatíveis com o regime do Termo de Fomento.

Ainda no plano dos princípios que informam a jurisprudência de controle, mostra-se relevante a ênfase dada pelos órgãos de contas à objetivação de critérios, à transparência procedimental, à existência de documentação verificável e à rastreabilidade das decisões administrativas, aspectos que se encontram refletidos na ata de abertura, na decisão de julgamento, no despacho de ausência de recurso e na exigência editalícia de conta específica, relatórios e prestação de contas.

Assim, embora a pesquisa pública disponível não tenha fornecido, neste momento, acórdão específico do TCU com ementa integral reproduzível sobre este exato chamamento, os parâmetros de controle identificados são convergentes com a jurisprudência de contas no sentido de prestigiar a legalidade do procedimento, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a motivação, a transparência e a pertinência material do uso da Lei nº 13.019/2014.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exame realizado, **opina-se favoravelmente** à homologação do resultado final do Chamamento Público nº 001/2026, com a confirmação da classificação e habilitação do Instituto Avançado de Saúde da Paraíba – IASP, porquanto os autos evidenciam regularidade jurídica predominante da fase externa, julgamento motivado da proposta, verificação formal da habilitação e encerramento da fase recursal sem impugnações.

Os parâmetros de controle acima referidos reforçam a conclusão de que o procedimento observou os elementos essenciais exigíveis em chamamentos públicos submetidos ao regime da Lei nº 13.019/2014, especialmente objetividade, publicidade, motivação, coerência entre objeto e instrumento jurídico, e possibilidade de controle posterior pelos órgãos competentes.

Ressalva-se, para a etapa subsequente de celebração do Termo de Fomento, a necessidade de manutenção, pela entidade vencedora, de todas as condições de habilitação, bem como a observância das exigências do item 11.1 do edital, especialmente quanto à aprovação definitiva do plano de trabalho, dotação orçamentária, parecer técnico, designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação.



Procuradoria Jurídica

Nesses termos, não se vislumbra óbice jurídico ao encaminhamento dos autos à autoridade competente para homologação do resultado final do Chamamento Público nº 001/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Camalaú/PB, 09 de julho de 2026.

JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR

Advogado – OAB/PB nº 16.682

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned below the typed name and profession.